



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.689 - MG (2011/0173305-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAN MARCO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ARTS. 128, 620 e 685-II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - PENHORA *ON LINE* - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE BUSCA POR OUTROS BENS - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.689 - MG (2011/0173305-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SAN MARCO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA
ADVOGADO : ÊNIO SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por SAN MARCO VEÍCULOS em face da decisão que negou provimento ao agravo, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ARTS. 128, 620 e 685-II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE BUSCA POR OUTROS BENS - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora *on line* na espécie, é desprovida de amparo legal, uma vez que existem bens já penhorados, aptos a garantir a execução

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.689 - MG (2011/0173305-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ARTS. 128, 620 e 685-II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - PENHORA *ON LINE* - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE BUSCA POR OUTROS BENS - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De fato, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que é possível o deferimento da penhora *on line* sem que haja ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Verifica-se, também, que os arts. 128, 620 e 685-II, do CPC, ditos violados, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”. 128, 620, 655-A e 685-II, do CPC,

Veja-se, ademais, que esta Corte já pacificou ser possível a penhora de ativos em conta bancária, sem que tal implique afronta ao princípio da menor onerosidade e sem necessidade de prévio esgotamento de diligências.

Nesse sentido: AgRg no Ag 728748/RS, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe 01/07/2009; REsp 1.052.264/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 23/03/2009; REsp 807.231/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/04/2008 e REsp 1.033.820/DF, desta Relatoria, DJe 19/03/2009, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. (...)

2. *Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC).

3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line.

4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor.

5. Recurso especial provido."

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0173305-4

AgRg no
AREsp 62.689 / MG

Números Origem: 0701030598224 10701030242286 10701030242286001 5803260420108130000
701030598224

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAN MARCO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAN MARCO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREARTE CONCRETO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.